



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

**Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,**

**Senhores Vereadores.**

**S.M.J** segue Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 04, de 08 de janeiro de 2026, que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026 POR ANULAÇÃO TOTAL DE DOTAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

---

## PARECER JURÍDICO

---

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Limeira do Oeste/MG.

A proposição legislativa busca autorização para que o Poder Executivo Municipal abra créditos adicionais suplementares no orçamento vigente para o exercício de 2026, no valor total de R\$ 3.488.100,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e cem reais).

Conforme a mensagem de encaminhamento do projeto, a medida se faz necessária em razão de uma revisão no planejamento da gestão da Unidade de Atendimento Imediato, optando-se pela execução direta dos serviços em detrimento do modelo de gestão compartilhada com empresa terceirizada, previsto na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026.

Para tanto, o projeto prevê que os recursos para a suplementação virão da anulação total de dotações orçamentárias anteriormente destinadas a "Contratos de Gestão", em conformidade com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964. O Poder Executivo solicita, ainda, a apreciação da matéria em regime de urgência.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria limita-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

O presente parecer analisa a conformidade do Projeto de Lei com a legislação federal e os princípios que regem a administração pública.

## II.1 - Da Competência e Iniciativa:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 04/2026 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos Lei Orgânica Municipal e demais legislação que tratam do tema.

A matéria objeto do PL se enquadra no rol daquelas, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste:

*“Art. 58. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

*(...);*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;”*

De outro lado, compete a essa Casa de Leis, deliberar sobre a aprovação do respectivo projeto, conforme disciplina também da Lei Orgânica Municipal.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 14, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

CF/88:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*

Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 14. Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:*

*(...);*

*XVIII – legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;”*

A Constituição Federal, em seu art. 165, estabelece que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. De forma simétrica, a matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

O projeto em análise trata de matéria eminentemente orçamentária, visando remanejar dotações para adequar a execução de políticas públicas na área da saúde. A iniciativa do Prefeito Municipal para propor tal alteração está em plena conformidade com suas atribuições constitucionais e com o princípio da separação dos poderes, não havendo vício de iniciativa.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa esta Procuradoria OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a matéria se trata de interesse local, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade e tampouco, ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

## II.2 - Do Mérito Orçamentário e Financeiro:

O ponto central do projeto é a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação. Este mecanismo está previsto na legislação financeira federal, que serve de norma geral para todos os entes da federação.

O art. 167, inciso V, da Constituição Federal permite a "abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes", desde que haja autorização legislativa. O projeto de lei em tela busca justamente cumprir este requisito.

A fonte dos recursos para a suplementação é a anulação de dotações, procedimento expressamente autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...);*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"*

A justificativa apresentada pelo Executivo demonstra a mudança de estratégia administrativa, o que torna a dotação original (para Contrato de Gestão) inexequível e justifica seu cancelamento para reforçar outras despesas necessárias à execução direta do serviço de saúde. A medida, portanto, não representa um aumento da despesa pública, mas um remanejamento, respeitando o equilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

## III.3 - Do Interesse Público e da Legislação Municipal:

O projeto visa garantir a continuidade e a eficiência dos serviços de saúde no Município, matéria de evidente interesse local. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a proteção à saúde, é amparada pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a proposta legislativa deve estar em consonância com a Lei Orgânica do Município e com as normas orçamentárias locais, como o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026. A análise detalhada dessa compatibilidade cabe às comissões permanentes desta Casa Legislativa, mas, sob o prisma formal, não se identificam impedimentos.

Com efeito, persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, essa Assessoria jurídica *s.m.j.* recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que querendo solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

A **conveniência e oportunidade** da abertura de Créditos Adicionais Suplementares devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, sendo que esta Procuradora Legislativa não irá se manifestar nesse ponto.

## III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Limeira do Oeste do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, **OPINA**, *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 04, de 08 de janeiro de 2026.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 16 de janeiro de 2026.

  
**LEILA APARECIDA MAGALHÃES**  
OAB/MG – 164.519